

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 3³/200 6 2' CÂMARA DE JULGAMENTO SESSÃO DE 18.11.2005 PROCESSO DE RECURSO N° 1/2054/2005

AI: 2/200505799

RECORRENTE: LOJAS EXÓTICAS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

<u>EMENTA</u>: Remeter mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter declarações inexatas, visto que não descreveu os produtos de forma que se pudesse identificá-los.

Auto de Infração julgado PROCEDENTE em primeira instância. Defesa tempestiva. Recursos voluntário, conhecido e provido, modificando a decisão monocrática, julgando o auto NULO por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta PGE, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado a remessa de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 2516, para a empresa DAKOTA S/A, tendo como natureza da operação "Devolução", considerada inidônea por conter informações inexatas, não tendo sido claras as descrições das mercadorias, visto que as mesmas não poderiam ser identificadas, segundo o relato feito pelo agente autuante.

Em seu recurso voluntário, a autuada alega que descreveu a mercadoria tal qual a empresa que os remeteu, persistindo indiscutível correlação de identidade de código, preço, quantidades e características de produtos existentes entre tais documentos fiscais, insusceptíveis de não serem identificadas cada uma das mercadorias e ainda a falta da lavratura do termo de retenção.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e requer em grau de preliminar a nulidade ou a improcedência do feito.

O parecer de n.º 672/05 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre remessa de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea assim considerada pelo agente autuante, por não ser possível identificar as mercadorias, conforme CGM 262/05.

Analisando a documentação dos atos processuais, verifica-se que o contribuinte descreveu a mercadoria tal qual a empresa que os remeteu, DAKOTA NORDESTE, persistindo indiscutível correlação de identidade de código, preço, quantidades e características de produtos existentes entre tais documentos fiscais, insusceptíveis de não serem identificadas cada uma das mercadorias.

Observe-se também que pendia à autoridade do fisco, antes de apreender a mercadoria, - mesmo dissentindo quanto ao preenchimento da Nota fiscal em questão, emitida pela empresa, o dever de lavrar o necessário termo de retenção e apreensão, concedendo ao contribuinte, - ou a quem lhe fizesse às vezes, 72 horas para dirimir quaisquer dúvidas e/ou prestar esclarecimentos, conforme dispõe o art. 831 § 1° do decreto 24.569/97.

Utilizou-se, o fisco, de dois pesos e duas medidas, ao informar não entender a descrição da Nota Fiscal, tornando-a, por isto, inidônea, porém, adversamente, foi capaz de se utilizar das mesmas informações nela contidas para copiar com expressiva clareza no Certificado de Guarda de Mercadoria todos os produtos nela elencados.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário para modificar a decisão condenatória exarada em primeira instancia e declarar NULO o feito fiscal pala falta da lavratura do termo de retenção de acordo com o voto da Douta PGE, modificado oralmente.

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LOJAS EXÓTICA LTDA, e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instancia, e declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de janeiro de 2006.

OSVÁLDO JOSÉ REBOUÇAS

Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes

Eliane Resplande Sá Eliane Resplande Figueiredo de Sá

José Maria Vieira Mota

Regineusa Aguiar Miranda

Regina Helena Tahim Souza de Holanda

Conselheira Relatora

Vanessa Albuquerque Valente

Huga W Wallanda Júnior

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado

Proc. 2054/05 - Lojas Exótica Ltda.